



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES**

MOÇÃO Nº _____/2024

MOÇÃO DE APLAUSO E LOUVOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.**

Senhor Presidente,

O Parlamentar infra-assinado serve-se do presente instrumento legislativo, com fulcro no artigo 121 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para REQUER a Vossa Excelência, após ouvido o plenário, que seja consignado nos Anais deste Poder Legislativo Municipal uma MOÇÃO DE APLAUSO E LOUVOR a Excelentíssima Juíza de Direito Valéria Eugênia Neves Willhelm, Juíza titular da 4ª Vara Cível Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Gravataí/RS.

A presente se justifica em razão de ter a Excelentíssima Magistrada proferido decisão de suspender a inauguração de uma estátua de Lúcifer do Município de Gravataí, RS. A cópia da decisão segue em anexo.

Em sede judicial, a instituição de cunho religioso, que se denomina como Nova Ordem de Lúcifer na terra, formada por um grupo de pessoas que se intitulam quimbanda independente, que se dedicam a estudos e celebrações de entidades demoníacas, teve que acatar a decisão judicial que impediu evento de celebração e homenagens a uma estátua de lucifer, prevista para ser instalada em um “santuário” da seita na cidade de Gravataí em 13 de agosto de 2024, além de gerar indignação local, bem como em todo território brasileiro, a instituição demoníaca deixou de se atentar aos requisitos administrativos regulatórios para funcionar como espécie de templo religioso.



Insta salientar que o caso não se trata de intolerância religiosa, mas sim de aspectos legais e respeito ao contexto social da comunidade local. Tendo em vista que embora o Brasil seja um país laico, é importante ressaltar que tratar-se de um país de população majoritariamente cristã, e os organizadores do evento precisam fazer algumas considerações, pois o feito em questão fora considerado uma afronta direta ao Cristianismo.

Todavia, a discursão não gira em torno de intolerância religiosa, mas sim de aspectos legais e social que afetam diretamente o cotidiano da comunidade, vale lembrar que o Estado RS foi profundamente afetado pelas chuvas, e diversos setores do Estado e dos Municípios têm lutado de forma aguerrida para se levantar e se estruturar, especialmente Gravataí, que desempenham papel importante na economia do Estado do Rio Grande do Sul.

De modo, que o Poder Executivo Municipal interferiu considerando apenas questões administrativas e regulatórias que trazem impactos desde a segurança pública, saúde emocional e psicológica, além do bem-estar coletivamente, posto que a intervenção se deu por negligência dos Responsáveis pelo monumento, pois deixaram de cumprir os protocolos exigidos para quaisquer entidades, o local não tem nenhum tipo de alvará ou licença para funcionar.

Frisa-se que neste cenário, a decisão de suspender a inauguração afasta qualquer posicionamento preconceituoso, ou tipo de perseguição religiosa, apesar da maioria do povo que reside na região se autodeclarar cristão, a decisão judicial foi motivada pela insuficiência de preceitos legais que pudessem garantir o devido cumprimento da legislação municipal.

Considerando o senso comum e a cultura dominante na região, por certo, já bastaria para justificar toda a situação, por motivar ou causar repulsa ao gravataienses, e assim, o pedido de impedimento para a realização do evento, considerando sua natureza, pois a estátua de Lúcifer simboliza culturalmente o mal.

Portanto, a decisão do juízo da 4ª Vara Cível Especializada na Fazenda pública de Gravataí, parece-me, perfeitamente adequada, ponderando entre a sensatez e o respeito. Considerando que o respeito ao direito de liberdade de culto, cabendo ao Estado na pessoa do Juiz, o dever de garanti-lo a



todos, todavia, este direito não é absoluto, sendo assim, sacrificar outros princípios como a vida, a ordem pública, entre outros não faz nenhum sentido.

Noutro giro, considerando que os administrados daquele município como já dito estão fragilizados devido ao desastre natural recentemente, e as pessoas estão com a sua saúde física, emocional e mental muito abalados, o momento requer tomadas de decisão com cautela, pois a recuperação daquele povo deve ser prioridade, a crença - a espiritualidade indiscutivelmente é um fator importante, jamais poderia ser negligenciado, ao passo que a instalação dessa estátua teria apenas aprofundado as divisões e ferido ainda mais uma população já fragilizada.

Acreditando que de alguma forma a Magistrada teve esclarecimento e sensibilidade na sua decisão, cumpriu seu ofício com muita maestria, pois, como salvaguarda da Justiça e do Direito, proferiu sua decisão firmando sua convicção rigorosamente nos preceitos legais, sem se importar com as possíveis retaliações. No entanto, para nós cristãos, entendemos que a referida Magistrada foi providência de Deus neste tempo para livrar aquele povo.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio a Excelentíssima Doutora Juíza Valéria Eugênia Neves Willhelm, lotada na Comarca de Gravataí no Estado do Rio Grande do Sul, por sua postura firme e ilibada.

Por todo exposto, solicito que essa Moção de Aplausos e Louvor seja submetida à apreciação desta Casa, contando com o apoio dos nobres pares em expressão de apoio à coerente decisão proferida pela Douta Magistrada.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 20 de agosto de 2024.

Sérgio Camilo Gomes
Vereador







Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51)3098-5190 - Email: frgravatai4vcivo@trs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5021580-57.2024.8.21.0015/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ / RS

REU: LUCAS ALVES MARTINS

RÉU: HELIO BRUM SEFERIM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de interdição ajuizada pelo Município de Gravataí em face de LUCAS ALVES MARTINS e HELIO BRUM SEFERIM, partes devidamente qualificadas, sob o argumento de que o templo localizado na zona rural do município, a ser inaugurado em 13/08/2024, às 21h, não detém licenças obrigatórias/alvarás para poder funcionar, tampouco CNPJ constituído. Sustentou a necessidade de observância do poder de polícia, sem embargo da liberdade religiosa e imunidade tributária. Em tutela de urgência, solicitou que os requeridos sejam obstados de realizarem o evento de inauguração, bem como a interdição do local até a devida regularização administrativa (ev. 1.1).

Redistribuído o feito à 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública (ev. 4.1).

É o necessário a se relatar.

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida em caso de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Com efeito, a liberdade religiosa é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, assegurado o livre exercício de culto religioso, garantida, **na forma da lei**, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI, CF).

Nesse contexto, o legislador constituinte, a fim de resguardar tal direito fundamental, estipulou a imunidade tributária religiosa, a fim de evitar que os entes federados pudessem obstruir a prática religiosa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(4)

VI - instituir impostos sobre:

20

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações

Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 132 foi além, incluindo o §1º-A ao art. 156 da CF, de modo a afastar a incidência de IPTU sobre templos de qualquer culto, até mesmo quando a instituição religiosa figure como mera locatária:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Ocorre, todavia, que os templos religiosos não estão imunes ao poder de polícia da Administração Pública, ou seja, devem cumprir as exigências legais para o funcionamento. Sobre o tema, destaco a lição de Matheus Carvalho¹:

É evidente que o Estado deve atuar à sombra do Princípio da Supremacia do Interesse Público e, na busca incessante pelo atendimento do interesse coletivo, pode estimular restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais e, até mesmo, ao direito de propriedade do particular. Nesse contexto, nasce o Poder de Polícia, decorrente da supremacia geral da Administração Pública, ou seja, aplicando-se a todos os particulares, sem a necessidade de demonstração de qualquer vínculo de natureza especial.

Ressalta-se que, apesar da autoexecutoriedade concedida a Administração Pública nas medidas de polícia, podendo executar suas próprias decisões sem interferências do judiciário, ante a urgência da medida, valho-me da inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF).

Por seu turno, a legislação municipal confere ao Município de Gravataí a competência para licenciar estabelecimentos locais (art. 18, XIII, Lei Orgânica). Ademais, como referido pela parte autora, a Lei 4104/2019, estabelece expressamente a necessidade de alvará de funcionamento aos terreiros de Matriz Africana e Afro Umbandistas, definindo as atividades religiosas enquadradas.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM**, Juíza de Direito, em 13/8/2024, às 16:58:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.trjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065411579v15** e o código CRC **3e6e025e**.

1. CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. Pg. 133.

5021580-57.2024.8.21.0015

10065411579.V15

